

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Escola de Lisboa



O elemento da reiteração no artigo 152.º do Código Penal

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa para
obtenção do grau de Mestre em Direito

Por

Leonor Raposo do Amaral de Azeredo Vasconcellos

sob a Orientação do

Professor Doutor Germano Marques da Silva

Mestrado em Direito Forense

Julho de 2020

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Escola de Lisboa



O elemento da reiteração no artigo 152.º do Código Penal

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa para
obtenção do grau de Mestre em Direito

Por

Leonor Raposo do Amaral de Azeredo Vasconcellos

sob a Orientação do

Professor Doutor Germano Marques da Silva

Mestrado em Direito Forense

Julho de 2020

Agradecimentos

Não poderia deixar de agradecer a três pessoas que moldaram o meu percurso académico e, de alguma forma, com diferentes contributos, me ensinaram a pensar sobre o Direito Penal, trazendo-me até à realização deste trabalho.

Desde já, ao Professor Frederico da Costa Pinto, meu Professor na Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, a quem devo, em primeiro lugar, a minha paixão pelo Direito Penal. Nunca esquecerei as suas aulas e toda a sua disponibilidade, dentro e fora delas, para ajudar os alunos e fazê-los pensar.

À Professora Teresa Quintela de Brito, também minha Professora na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, que despertou em mim um enorme interesse pelo fenómeno da violência doméstica e me fez refletir sobre as questões jurídicas que despoleta.

Por fim, um enorme agradecimento ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, meu Orientador e Professor no Mestrado Forense, que tanto me ajudou na preparação desta dissertação, sempre atencioso e disponível.

Não posso, ainda, deixar de agradecer à minha família, que, como sempre, me apoia incondicionalmente em todos os desafios a que me proponho. Sem eles, não estaria aqui, nem seria quem sou.

Índice

Agradecimentos	2
Índice	3
Introdução	4
Palavras-chave	5
1. O tipo legal de crime do artigo 152.º	6
1.1. Evolução e autonomização do crime de violência doméstica.....	6
1.2. O bem jurídico tutelado	7
1.3. Tipo objetivo e subjetivo de ilícito.....	11
2. O segmento normativo <i>de modo reiterado ou não</i>	16
2.1. A reiteração no Anteprojeto da revisão do Código Penal – <i>de modo intenso ou reiterado</i>	16
2.2. O conceito de reiteração.....	17
2.2.1. A reiteração na doutrina.....	20
2.2.2. A reiteração na jurisprudência	22
2.3. A reiteração à luz do bem jurídico.....	24
3. A violência doméstica e o concurso de infrações.....	27
3.1. Enquadramento geral.....	27
3.2. O artigo 152.º e a problemática do concurso.....	28
3.2.1. O concurso heterogéneo – violência doméstica e os crimes “satélite”	28
3.2.2. A reiteração e o concurso homogéneo de crimes de violência doméstica....	32
Conclusão	39
Bibliografia	41

Introdução

São vastas e complexas as problemáticas que se levantam em torno do tipo legal de crime de violência doméstica, desde logo relacionadas com a reiteração e com o concurso de crimes. A presente dissertação tem como objetivo principal uma análise do estado da arte dos referidos tópicos, procurando clarificar aquelas que vêm sendo as posições adotadas na doutrina e na jurisprudência sobre os temas controversos relacionados com o artigo 152.º do Código Penal.

Este trabalho encontra-se essencialmente dividido em três partes. Uma primeira em que se trata do tipo incriminador da violência doméstica, analisando a sua evolução e autonomização, o bem jurídico que se propõe a tutelar e o tipo objetivo e subjetivo que o compõem. Iniciar-se-á com um breve enquadramento do seu surgimento, partindo para uma análise material do tipo legal de crime, de modo a que se entenda o seu âmbito, extensão e complexidade. Por ter mais pertinência para o tema central desta dissertação, a análise que fazemos acerca do bem jurídico tutelado, e das várias correntes que, a este respeito, se podem encontrar sobretudo na doutrina, é mais exaustiva. Desde logo, porque sem uma extensa compreensão do bem jurídico tutelado não poderíamos lograr compreender o conceito de reiteração e a problemática em seu torno, bem como as interpretações que dele são feitas.

Assim, num segundo momento, entraremos no tema central deste trabalho, analisando em detalhe o elemento da reiteração e o segmento normativo *de modo reiterado ou não*, procurando desvendar as várias posições no panorama nacional relativamente à sua exigência ou não, e problematizando as implicações de uma errada compreensão deste conceito indeterminado. Far-se-á uma análise tanto da doutrina como da jurisprudência, contrapondo as variadas teses com aquela que aqui iremos defender. Trataremos, ainda, o tema da reiteração à luz do bem jurídico saúde, que nos parece da maior importância na procura de uma compreensão plena da problemática.

Por fim, entraremos no tema do concurso de crimes, que tão de perto se relaciona com o crime de violência doméstica, dada a sua vastidão típica objetiva. Procuraremos fazer, de início, um enquadramento geral da problemática do concurso de infrações, examinando, de seguida, o caso concreto da violência doméstica e das relações concursais que o tipo incriminador do artigo 152.º suscita, desde o concurso aparente ao efetivo, do concurso heterogéneo ao homogéneo. Tentaremos, nos variados temas, fazer a ponte com a aplicação do

direito ao caso concreto, procurando exemplos da jurisprudência nacional que ilustrem as diferentes formas de entender as relações de concurso suscitadas pelo crime de violência doméstica.

Por fim, em jeito de síntese, realizar-se-á um balanço das principais conclusões retiradas da elaboração deste trabalho, procurando expor com clareza as posições adotadas em cada um dos temas abordados.

Palavras-chave

Violência doméstica;

Reiteração;

Conduta isolada;

Concurso de infrações;

Unidade ou pluralidade de crimes;

Concurso efetivo;

Concurso aparente;

Concurso heterogéneo;

Concurso homogéneo.

1. O tipo legal de crime do artigo 152.º

1.1. Evolução e autonomização do crime de violência doméstica

A criminalização dos fenómenos relacionados com a violência doméstica surge, pela primeira vez, em Portugal, com o Código Penal de 1982, cujo artigo 153.º a consagra, sob a epígrafe *Maus tratos ou sobrecarga de menores e subordinados ou entre cônjuges*. Foi no n.º 3 do artigo 153.º que veio a prever-se a punição dos maus-tratos entre cônjuges, exigindo-se, então, no que concerne ao elemento subjetivo, que os maus tratos revelassem *malvadez ou egoísmo*.

A Reforma do Código Penal de 1995, através do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, veio trazer alterações significativas, desde logo eliminando o requisito da *malvadez ou egoísmo*, e pondo fim à querela jurisprudencial relativamente à existência de um dolo específico, ou de um *elemento subjetivo especial da ilicitude*. O tipo subjetivo dos maus-tratos passou a abranger as pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges e, no plano objetivo, os maus-tratos psíquicos passaram a estar expressamente previstos no tipo de crime. A moldura penal foi ainda substancialmente agravada, de 6 meses a 3 anos para 1 a 5 anos, sendo também consagrada a subsidiariedade entre o crime de maus-tratos e o de ofensas corporais graves.

A violência doméstica nasce, como incriminação autónoma, no ordenamento jurídico português, aquando da Reforma de 2007, pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. O texto do Código passa, pela primeira vez, a ostentar, no seu artigo 152.º, a expressão *violência doméstica*, tendo o legislador optado por separar as matérias relativas à violação de normas de segurança do artigo 152.º-B, e dos maus-tratos do artigo 152.º-A.

Ao fazer uso da expressão *violência doméstica*, o legislador parece ter querido acolher o conceito sociológico do fenómeno, embora no âmbito do artigo 152.º caibam situações dificilmente designáveis como “domésticas”, como é o caso dos maus-tratos entre pessoas que têm um filho em comum, sem nunca terem coabitado.

Foram as circunstâncias específicas em que se desenrolam os maus tratos a cônjuge, associadas à especial relação entre o agente e a vítima, que determinaram a criminalização autónoma da violência doméstica, assim como a tutela de bens jurídicos distintos, que esteve também na base da autonomização do crime de violência doméstica face ao crime de maus tratos (artigo 152.º-A) e de violação de regras de segurança (artigo 152.º-B). Nas palavras de Teresa Beleza,“(…) a mistura dos preceitos não só era de fundamentação duvidosa (quanto aos

bens jurídicos protegidos com as incriminações) como também tornava o texto do artigo acentuadamente confuso e obscuro”¹. Esta autonomização, que é, desde logo, de louvar, demonstra a dignidade penal de cada um dos três fenómenos, que mereceram punição autónoma, revelando, ainda, uma preocupação do legislador em dar prioridade à prevenção e repressão dos fenómenos de violência doméstica.

A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, trouxe, ainda, algumas alterações significativas ao nível do tipo objetivo, desde logo afastando, de forma clara, a necessidade de reiteração das condutas (através da expressão *de modo reiterado ou não*) e mantendo a referência a *maus-tratos físicos ou psíquicos*, mas introduzindo um elenco complementar, referindo que tais atos incluem *castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais*. Deu-se também um alargamento dos sujeitos passivos, das penas acessórias e ainda da cláusula de subsidiariedade, que passou a abranger qualquer crime mais gravemente punido, na medida em que retirou a referência expressa ao artigo 144.º. Foram, ainda, instituídas uma série de circunstâncias agravantes, previstas no n.º 2.

Das alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, destaca-se o alargamento o elenco de sujeitos passivos, passando a incluir aqueles com quem o agente *mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro*. Por fim, a Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, trouxe alterações ao nível da violência doméstica qualificada.

1.2.O bem jurídico tutelado

A identificação do bem jurídico é o primeiro passo interpretativo no sentido de delimitar o âmbito punitivo de determinado tipo de crime, sendo este o fundamento e o padrão-critico da criminalização. Segundo o ensinamento de Figueiredo Dias, “poderá definir-se bem jurídico como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”².

¹BELEZA, TERESA PIZARRO, “Violência Doméstica”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (especial), 2008, p. 288.

²DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal – Parte Geral”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, p. 114.

É difícil de apontar, no ordenamento jurídico português, um tipo incriminador em cuja base se encontre um bem jurídico de tamanha complexidade e abrangência. A identificação do bem jurídico protegido é da maior importância para uma melhor concretização do conceito de *maus tratos físicos ou psíquicos*, permitindo desvendar que condutas nele enquadrar e fazer uma interpretação teleologicamente orientada do tipo legal do crime de violência doméstica.

Nas palavras de Plácido Conde Fernandes, o conceito de violência doméstica “assume hoje um significado mais que a violência na família, seja violência no espaço doméstico ou violência na vida doméstica”³. Assim, mais do que a família ou a vida doméstica, o tipo legal do artigo 152.º do CP protege o bem jurídico saúde, numa aceção ampla e complexa, enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e da proteção da integridade pessoal contra condutas maltratantes, cruéis ou desumanas.

A *ratio* do crime de violência doméstica não é, então, a proteção da comunidade familiar, mas a proteção da pessoa e da sua dignidade humana e integridade pessoal. Como é já amplamente consensual, o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica abrange a tutela da saúde física, psíquica, emocional e moral⁴, sendo ainda projetada numa dimensão da vida pessoal e íntima, no contexto de uma relação de proximidade e afetividade ou coabitação, que pode materializar-se nos vários vínculos descritos no n.º 1 do artigo 152.º.

Assim, pese embora recusemos, em linha com a maior parte da doutrina e da jurisprudência, a ideia de que o bem jurídico protegido é a comunidade familiar, parece-nos ser de acompanhar a tese de Maria Elisabete Ferreira⁵ quando defende que o bem jurídico tutela de forma reflexa a pacífica convivência familiar, para-familiar e doméstica.

Uma vez que o crime de violência doméstica, como veremos, se trata de um crime específico, desenhado em torno de uma relação interpessoal subjacente, parece-nos que a norma pretende proteger a convivência pacífica no âmbito destas relações, tutelando a pessoa e a sua

³ FERNANDES, PLÁCIDO CONDE, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (especial), 2008, p. 304.

⁴ Neste sentido, CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2012, art.º 152.º, §1, p. 512 e FERNANDES, PLÁCIDO CONDE, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (especial), 2008, p. 305.

⁵ FERREIRA, MARIA ELISABETE, “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo leal de violência doméstica”, *Julgar* online, 2017, p. 8. Em sentido semelhante, André Lamas Leite refere que a tutela do bem jurídico saúde se projeta na especial relação subjacente ao tipo incriminador. LEITE, ANDRÉ LAMAS, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 51.

dignidade humana e integridade pessoal, no contexto de relações interpessoais e de afetividade. No mesmo sentido vai Ana Barata Brito, que considera que a *ratio* do crime de violência doméstica é, então, a “protecção da pessoa na família”⁶.

A possibilidade de o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica ser a dignidade humana⁷ parece-nos ser também de rejeitar. A dignidade humana, sendo um valor transversal a todo o sistema jurídico-penal, não está, como bem refere Nuno Brandão, em condições de desempenhar o papel de padrão crítico da criminalização⁸. A função de um princípio constitucional como o da dignidade da pessoa humana não é servir de base e limite a uma qualquer incriminação, mas sim de se erigir como um limite absoluto a toda e qualquer intervenção do Estado.

Isto não significa, contudo, que a dignidade humana não seja, ainda que reflexamente, protegida pela incriminação da violência doméstica, uma vez que o bem jurídico que lhe subjaz é imensamente complexo e multifacetado, tutelando variadas facetas da integridade pessoal da vítima.

Parece-nos, ainda, acertada a posição de Nuno Brandão, ao considerar que é nos sérios riscos para a integridade psíquica da vítima, que podem advir dos maus tratos infligidos, que se funda a específica incriminação da violência doméstica, assim como a tutela penal reforçada que lhe é conferida⁹.

Por fim, é, ainda, de rejeitar a posição de Paulo Pinto de Albuquerque, que considera estarmos perante uma multiplicidade de bens jurídicos, nomeadamente a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra¹⁰. Embora o crime de violência doméstica tutele efetivamente todas estas realidades, o bem jurídico que lhe está subjacente não corresponde a uma mera aglomeração dos bens jurídicos tutelados pelas infrações “satélite”, uma vez que a especial relação que pauta a incriminação da violência

⁶ BRITO, ANA BARATA, “Concurso de crimes e violência doméstica”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 2, 2018, p. 97.

⁷ Neste sentido, DIAS, AUGUSTO SILVA, “Crimes contra a Vida e Integridade Física”, AAFDL, 2.ª edição, 2007, p. 110.

⁸ BRANDÃO, NUNO, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 15.

⁹ BRANDÃO, NUNO, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 18.

¹⁰ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, “Comentário do Código Penal”, Universidade Católica Editora, 3.ª edição atualizada, 2015, art.º 152.º, ponto 2, p. 591.

doméstica tem também o seu reflexo no bem jurídico protegido, sendo também tutelada, ainda que de forma reflexa, a dignidade e integridade pessoal da vítima.

Cláudia Cruz Santos apresenta uma perspectiva semelhante, a qual, embora não mereça a nossa total concordância, nos parece ser de destacar. A autora considera, como Paulo Pinto de Albuquerque, que o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica não é a saúde, mas sim a integridade física, a honra, ou a liberdade, e que o agravamento da moldura penal face às incriminações comuns que tutelam estes mesmos bens jurídicos não se funda na diversidade de valores tutelados, nem nas condutas adotadas pelo agente, mas sim no “maior desvalor objetivo e [n]a possibilidade de uma culpa agravada quando se maltrata pessoa relativamente à qual o agente está vinculado por um dever acrescido de respeito”¹¹. Embora não possamos concordar com a perspectiva da autora no que ao bem jurídico protegido pela violência doméstica diz respeito, estamos em total acordo quando esta aborda a especial e agravada ilicitude, derivada da especial relação entre o agente e a vítima.

Neste sentido, já na fronteira entre o crime de ofensas à integridade física e o de violência doméstica, pese embora a proximidade dos bens jurídicos tutelados, o conceito de *maus-tratos* desempenha um papel da maior importância, na medida em que estes não representam uma mera ofensa corporal ou moral, mas sim uma desconsideração pela dignidade pessoal da vítima, agravando a ilicitude material do crime de violência doméstica. É, ainda, a especial relação de confiança entre o agente e a vítima, assim como a degradação da dignidade da pessoa humana em que se traduzem as condutas típicas do crime de violência doméstica, que pauta o “núcleo fundamentador do delito, justificador do recorte do interesse juridicamente tutelado”¹², dotando o crime do artigo 152.º de uma maior antijuridicidade quando comparada com as restantes infrações conexas.

Nas palavras de Castela Rio e Miguez Garcia, “pode afirmar-se que (...) a lesão do bem jurídico que suporta a agravação da pena de prisão de 1 a 5 anos só se dá com a inflicção de “maus tratos físicos ou psíquicos”, afetando as expectativas de uma vida livre e digna, o que, tudo, concorre para a existência de uma norma jurídica autónoma com o seu específico

¹¹ SANTOS, CLÁUDIA CRUZ, “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»”, in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. I, Universidade Católica Editora, 2020, p. 537.

¹² LEITE, ANDRÉ LAMAS, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 51.

conteúdo de desvalor.”¹³. Assim, o bem jurídico tutelado, a saúde, projetada num contexto pessoal e familiar, não pode de modo algum ser dissociado das relações afetivas que servem de base a esta incriminação, sendo esse o seu específico conteúdo de desvalor.

1.3. Tipo objetivo e subjetivo de ilícito

Identifica-se no tipo de violência doméstica uma especial relação entre agente e ofendido, de proximidade, afetividade e confiança, que, nas palavras de André Lamas Leite, cria a expectativa de “um comportamento não apenas de respeito e abstenção de lesão da esfera jurídica da vítima, mas de atitude pró-ativa, porquanto em várias hipóteses do art. 152.º são divisíveis deveres legais de garante”¹⁴. Esta relação, presente ou pretérita, fundamenta ou agrava a ilicitude, justificando a punição do agente.

O crime de violência doméstica é, assim, um crime específico, que exige a verificação de determinadas qualidades pessoais do agente, com importância fundamental na determinação do conteúdo do ilícito. Pressupõe que, entre o agente e a vítima, exista uma relação:

- i. conjugal ou análoga e de namoro, presente ou passada, com ou sem coabitação [alíneas a) e b)];
- ii. de coparentalidade, sem que tenha havido relação conjugal ou análoga, ou relação de namoro [alínea c)];
- iii. de coabitação e dependência (em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica) [alínea d)].

Há uma *ratio* extensiva do âmbito dos sujeitos passivos do crime de violência doméstica, alargando-se o âmbito da incriminação às relações análogas às dos cônjuges e ainda às de namoro, ainda que sem coabitação.

No entanto, recusando-se a ideia de comunhão habitual de cama e de habitação, proposta à luz da redação anterior do preceito, exige-se ainda uma estabilidade do relacionamento em questão, excluindo-se do âmbito de previsão da norma as relações de natureza afetiva ou sexual meramente ocasionais ou fortuitas, assim como as relações de amizade. Há que se verificar a

¹³ GARCIA, M. MIGUEZ e RIO, J.M. CASTELA, “Código Penal – Parte geral e especial com notas e comentários”, Almedina, 2014, art.º 152.º, ponto 8, p. 619.

¹⁴ LEITE, ANDRÉ LAMAS, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 51.

estabilidade e comunhão de vida característica da conjugalidade, ainda que de forma menos intensa, na relação afetiva e emocional entre o agente e a vítima, um perante o outro e perante terceiros.

A referência feita na alínea b) à pessoa do mesmo sexo reflete uma adequação tanto ao disposto no artigo 13.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, que veda a discriminação em função da orientação sexual, como à diversidade das relações familiares e afetivas dos dias de hoje.

Já o alargamento aos casos de relações pretéritas e a inclusão no âmbito dos sujeitos passivos do crime de pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com o agente coabite, refletem duas situações de carência acrescida de tutela, pela sua frequência e pelas consequências gravosas que muitas vezes comportam. Neste contexto, e em particular no âmbito das relações pretéritas, parece-nos necessária a delimitação um limite temporal máximo, após o divórcio ou separação, até ao qual as condutas maltratantes serão suscetível de se incluir no âmbito do artigo 152.º, em defesa da segurança jurídica na aplicação da norma.

Este é, então, um crime específico, que será, regra geral, impróprio, caso as condutas individualmente consideradas constituam já infrações penais autónomas, situação em que a especial relação entre o agente e a vítima agravará a ilicitude e a culpa do agressor. Poderá, no entanto, ser também um crime específico próprio, nos casos em que o comportamento do agente não configure uma infração penal autónoma e a sua relevância penal como violência doméstica advenha da especial relação entre o agente e a vítima, em que esta fundamentará a culpa e a ilicitude do agente¹⁵. Será o caso, por exemplo, de humilhações e ofensas insignificantes à integridade física que, pela sua reiteração ou pelo contexto de humilhação e vexame no âmbito de uma relação de intimidade entre agente e vítima, constituem um crime de violência doméstica, embora, individualmente considerados, não fossem suscetíveis de configurar qualquer crime.

Já as condutas típicas são também descritas de uma forma exemplificativa, muito ampla e flexível, tornando o artigo 152.º num tipo muito rico e abrangente, fazendo uso da expressão

¹⁵ Neste sentido, CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2012, art.º 152.º, §29, p. 513. Em sentido oposto, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, “Comentário do Código Penal”, Universidade Católica Editora, 3.ª edição atualizada, 2015, art.º 152.º, ponto 3, p. 591.

maus-tratos físicos ou psíquicos, desde logo, indiciando a extensa multiplicidade naturalística de condutas integrantes da tipicidade do crime de violência doméstica. A integridade psíquica ou moral da vítima passa, assim, a ser efetiva e inequivocamente tutelada, o que, desde já se louva, uma vez que esta é uma vertente da integridade pessoal da vítima que não é autonomamente tutelada pelo crime de ofensas à integridade física do artigo 143.^{o16}.

A expressão *maus-tratos* procura traduzir uma realidade sociológica extremamente rica, que pode ser caracterizada pelo exercício de inúmeras formas de violência, física ou psicológica. As condutas típicas do artigo 152.^o podem passar por violência emocional e psicológica, intimidação (através de coação e ameaça), violência física, isolamento social da vítima, abuso económico, violência sexual, entre outras.

Uma vez que, como vimos, o bem jurídico protegido pela incriminação da violência doméstica é tão complexo e plural, sendo suscetível de ser lesado por uma multiplicidade de comportamentos, bem se compreende que o âmbito objetivo seja igualmente rico, devendo o conceito de *maus-tratos* ser perspectivado de forma a abarcar todas as condutas suscetíveis de colocar em perigo a saúde da vítima, numa aceção biopsicossocial.

Desde logo, a norma refere-se a *maus-tratos físicos*, que poderão variar entre ofensas à integridade física simples, graves, ou até sem gravidade suficiente para se reconduzirem ao artigo 143.^o do Código Penal, reforçando a ideia de que o crime de violência doméstica pode concretizar-se na prática de atos que, isoladamente considerados, não configuram qualquer crime, mas que pela sua reiteração ou contexto implicam um perigo ou prejuízo para saúde psíquica ou mental da vítima. Quanto aos *maus-tratos psíquicos*, podem estes consistir em humilhações, provocações e ameaças, mesmo aquelas que não sejam suscetíveis de integrar o crime do artigo 153.^o.

É relativamente pacífica, na doutrina e na jurisprudência, a identificação dos comportamentos que podem ser enquadrados no conceito de *maus-tratos*, estando em causa “atos de carácter violento e idóneos a refletir-se negativamente na saúde física ou psíquica”¹⁷. Não caberão no conceito de *maus-tratos* todas e quaisquer ofensas, mas apenas aquelas que se revistam de uma certa gravidade e que “coloquem a pessoa ofendida numa situação que se deva

¹⁶ Neste sentido, DIAS, AUGUSTO SILVA, “*A saúde humana como bem jurídico-penal e os crimes contra a saúde no direito português*”, *Anatomia do crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, n.º 1 (Jan-Jun), Coimbra Editora, 2015, p. 6.

¹⁷ BRANDÃO, NUNO, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 19.

considerar de vítima (...) de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade, dentro do ambiente conjugal”¹⁸.

Como bem nota Nuno Brandão, também estão abrangidos pelo crime de violência doméstica os atos de microviolência continuada, que o autor classifica como reveladores de uma “opressão (...) exercida (...) através de repetidos actos de violência psíquica que apesar da sua baixa intensidade quando considerados avulsamente são adequados a causar graves transtornos na personalidade da vítima, quando se transformam num padrão de comportamento no âmbito da relação”¹⁹.

Atenta a necessidade de determinabilidade da conduta proibida e de segurança jurídica no direito penal, André Lamas Leite²⁰ propõe, para determinação do conceito de maus-tratos, os critérios presentes no artigo 149.º, n.º 2 do Código Penal²¹, que serão aplicáveis, com as devidas adaptações, aos maus tratos psíquicos. Assim, para o autor, uma ofensa ou um conjunto de ofensas serão suscetíveis de preencher o conceito de maus-tratos, quando corresponderem aos critérios previstos no artigo 149.º, n.º 2. O autor deixa, no entanto, a ressalva – com a qual tendemos a concordar – de que esta análise deverá ser feita de uma forma objetiva, e não subjetiva, de modo a evitar que se caia no erro de considerar consumado ou não o crime de violência doméstica consoante a maior ou menor resistência física e psíquica da vítima (a propósito do segmento *amplitude previsível da ofensa*).

Em função da conduta, o crime de violência doméstica é suscetível de ser cometido tanto por ação, como por omissão, sem necessidade de recurso ao artigo 10.º do Código Penal, graças ao conceito muitíssimo abrangente de maus-tratos, ele próprio já comportando comportamentos omissivos.

É ainda, como defende Taipa de Carvalho, que tendemos a acompanhar, um crime de resultado quanto aos maus-tratos físicos, e um crime de mera atividade quanto aos maus-tratos psíquicos²².

¹⁸ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, no processo n.º 361/07.0GCPBL.C1, de 28.01.2010.

¹⁹ BRANDÃO, NUNO, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, pp. 21 e 22.

²⁰ LEITE, ANDRÉ LAMAS, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 46.

²¹ “2 – Para decidir se a ofensa ao corpo ou à saúde contraria os bons costumes tomam-se em conta, nomeadamente, os motivos e os fins do agente ou do ofendido, bem como os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa.”

²² CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2012, art.º 152.º, §12, p. 520. Neste sentido ainda FERNANDES, PLÁCIDO CONDE,

Já quanto à modalidade de colocação em crise do bem jurídico tutelado, é no sentido de que a violência doméstica constitui um crime de dano que se inclina uma parte da doutrina e da jurisprudência, fazendo depender o preenchimento do tipo de crime da sua efetiva lesão²³. O que, como bem refere Nuno Brandão, faz com que o crime de violência doméstica mais não seja do que uma forma agravada do de ofensa à integridade física²⁴. Concordamos com Nuno Brandão quando critica esta posição, apontando a falta de correspondência com a realidade criminológica subjacente ao crime de violência doméstica e às necessidades político-criminais que determinaram a sua previsão.

Creemos, assim, que a qualificação do crime de violência doméstica como crime de perigo abstrato é a única que respeita a necessidade de uma antecipação da tutela penal subjacente à incriminação, sob pena de se comprometer seriamente a sua eficácia preventiva.

Mais ainda, parece-nos ser esta a única solução com correspondência na letra da lei, uma vez que o ilícito típico do artigo 152.º em nada sugere que será necessária uma efetiva lesão da saúde (física, psíquica ou moral), antes tendo apenas em vista atos de violência, traduzidos na infligência de maus tratos (físicos ou psíquicos). Discordamos, portanto, de André Lamas Leite, quando este diz ser a expressão *infligir maus-tratos* a apontar no sentido de a violência doméstica ser um crime de dano, considerando, assim, que a exigência de uma efetiva lesão do bem jurídico se retira do teor literal da referida expressão. Pelo contrário, parece-nos que o significado a palavra *infligir* se basta com a mera conduta de exercer violência maltratante sobre a vítima, sem necessidade de efetiva lesão da sua saúde.

Deste modo, cremos que será suficiente a colocação em perigo da saúde, para dar por preenchido o tipo de ilícito do artigo 152.º, proporcionando uma tutela antecipada do bem jurídico tutelado. Apenas esta aceção é congruente com o desvalor ético-social associado à

“Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (especial), 2008, p. 306.

²³ Neste sentido, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, “Comentário do Código Penal”, Universidade Católica Editora, 3.ª edição atualizada, 2015, art.º 152.º, ponto 2, p. 591, LEITE, ANDRÉ LAMAS, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, pp. 42 e 43 e o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, processo 07P3861, de 02/07/2008: “De todo o modo, sempre se impunha concluir que a escassa matéria de facto provada, analisada à luz das considerações antecedentes, não integra a prática pelo arguido do crime de maus tratos a cônjuge (...), uma vez que, por um lado, da mesma não se pode aferir da intensidade da ofensa corporal, o que impede que se considere violado o bem jurídico protegido pela norma em causa, e, por outro, não resultando demonstradas quaisquer lesões corporais ou danos psíquicos para a ofendida, nem que aquele comportamento se repercutiu, de alguma forma, na sua saúde física, psíquica, emocional e moral”.

²⁴ BRANDÃO, NUNO, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 16,

incriminação da violência doméstica e com o seu propósito ao nível de política criminal e necessidade de tutela penal.

2. O segmento normativo *de modo reiterado ou não*

2.1.A reiteração no Anteprojeto da revisão do Código Penal – *de modo intenso ou reiterado*

O Anteprojeto da revisão do Código Penal de 2007 previa, no texto do artigo 152.º, uma referência à comissão alternativa *de modo intenso ou reiterado*, numa tentativa de apaziguar a divergência doutrinal e jurisprudencial acerca da exigência ou não da reiteração como elemento objetivo do tipo no crime de violência doméstica.

Tendo em conta a *ratio* da incriminação da violência doméstica e o bem jurídico que esta se propõe a tutelar, tendemos a concordar com as críticas tecidas por Ricardo Bragança de Matos à inclusão da expressão *de modo intenso ou reiterado* no texto do Anteprojeto. Nas suas palavras, “tal solução contradiz, de certo modo, todo o sentido normativo-axiológico detectado na identidade do bem jurídico protegido, na estrutura formal em que tal protecção se reflecte e na própria valoração político-criminal da incriminação. Na realidade, não oferece resposta cabal e eficaz à necessidade de protecção que o bem jurídico manifestamente visado exige”²⁵.

O conceito de intensidade suscita, ainda, sérias dúvidas quanto ao seu significado, permanecendo pouco claro se o grau de intensidade da conduta do agente se aferirá pela ato concreto em que se consubstancia, pelas motivações que lhe presidem, os pelas suas consequências, sendo prolixa e desnecessária a introdução deste conceito no tipo legal de crime. É que o conceito de maus-tratos pressupõe já um grau de intensidade elevado, não sendo concebíveis maus tratos leves ou suaves. Assim, a questão da delimitação objetiva das condutas enquadráveis no crime de violência doméstica deverá ser pensada à luz do conceito de maus tratos e ainda do bem jurídico tutelado pela incriminação.

Já Nuno Brandão²⁶, em sentido inverso, considera que teria sido preferível a manutenção da referência à intensidade da conduta no texto do artigo 152.º, de forma a clarificar a

²⁵ MATOS, RICARDO BRAGANÇA DE, “Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica”, *Revista do Ministério Público*, Ano 7, n.º 107 (Julho-Setembro 2006), pp. 101 e 102.

²⁶ BRANDÃO, NUNO, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, pp. 18 e 19.

interpretação do preceito conforme ao princípio da dignidade penal e à luz do bem jurídico. Salvo melhor opinião, esta é uma clarificação que não nos parece necessária, uma vez que o intérprete e o aplicador do direito estão sempre vinculados pelos princípios da dignidade penal e da proibição de bagatelas penais, sendo um outro pilar essencial da compreensão exaustiva do direito penal especial a interpretação dos ilícitos-típicos à luz dos bens jurídicos que se propõem a tutelar.

Creemos ter sido positiva a eliminação da referência ao conceito de intensidade, uma vez que não só a interpretação conforme ao princípio da dignidade penal sempre se imporia ao intérprete, como a avaliação da gravidade das condutas deve ser levada em consideração para efeitos de determinação da medida da pena, nos termos do artigo 71.º, n.º 2, alínea a) do Código Penal, sendo um fator a ter em conta na determinação do grau da ilicitude do facto.

2.2.O conceito de reiteração

A questão da reiteração no âmbito do crime de violência doméstica vem, desde há muito, criando divergências e incertezas entre a doutrina e a jurisprudência nacionais, desde logo pelo facto de, em momento algum, o legislador definir o conceito de reiteração, dando aso, como veremos, a variadas e muito diferentes interpretações.

Desde logo, acompanhamos a análise de Joana Rodrigues da Cruz, que considera que se deve entender por reiteração a “repetição de atos parciais, com uma proximidade temporal relativa entre si (sem que tenha, no entanto, de existir uma habitualidade), atos estes ligados pelo mesmo contexto motivacional”²⁷. A autora realça, ainda, a importância do contexto motivacional em que ocorre a prática dos atos, notando que, no caso de existir uma mudança neste contexto motivacional, os comportamentos novos autonomizam-se dos anteriores, não podendo ser aglomerados no mesmo padrão de comportamento.

A expressão *de modo intenso ou reiterado*, constante do Anteprojeto, foi substituída pela expressão *de modo reiterado ou não*, constante do atual texto do artigo 152.º do Código Penal. Deste modo, o legislador toma posição sobre a questão que vinha dividindo a doutrina e a jurisprudência, admitindo que o preenchimento do tipo de violência doméstica poderá bastar-

²⁷ CRUZ, JOANA RODRIGUES DA, “Problemas de Concurso na Violência Doméstica uma análise da prática judiciária”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2007, p. 26.

se com uma única conduta, não sendo a reiteração um elemento do tipo de verificação obrigatória.

No entanto, pese embora o abandono da referência à reiteração ou intensidade da conduta no tipo legal de crime, um juízo relativo ao desvalor intrínseco da ação e do resultado associado a determinada conduta nunca poderá deixar de ser feito, por forma a aferir se a mesma atinge um limiar mínimo de gravidade suscetível de colocar em perigo a saúde da vítima. Tal nos é imposto, ainda, pela qualidade de última *ratio* do Direito Penal e pela exigência constitucional de proporcionalidade, tendo em conta a tutela penal reforçada aplicável às condutas qualificadas como violência doméstica.

Neste sentido, Taipa de Carvalho chama a atenção para os princípios bagatela e de adequação social, lembrando que a criminalização de determinada conduta “pressupõe um mínimo de «dignidade penal»”²⁸. Como veremos adiante em maior detalhe, no caso das infrações que não se revestem deste mínimo de lesividade, não sendo, portanto, suscetíveis de lesar o bem jurídico, será através da reiteração que poderão ver-se enquadradas no tipo objetivo do artigo 152.º.

Costa Andrade define o conceito de *dignidade penal* como “a expressão de um juízo qualificado de intolerabilidade social, assente na valoração ético-social de uma conduta, na perspectiva da sua criminalização e punibilidade”²⁹. Trata-se de uma concretização do conceito material de crime, dando corpo ao princípio constitucional da proporcionalidade. Uma conduta com uma carga insignificante de lesividade e desvalor não será dotada de dignidade penal, pelo que, descendo ao caso da violência doméstica, não será suficiente para, por si só, preencher o ilícito-típico do artigo 152.º, não sendo suscetível de colocar em crise o bem jurídico tutelado. É por via da reiteração que estas condutas atingirão a gravidade necessária, tendo em conta o bem jurídico, para integrarem o crime de violência doméstica.

Também a densificação do conceito de *maus-tratos* cumprirá a sua função na tarefa de avaliar quando uma conduta, isolada ou não, é suscetível de constituir a prática de um crime de violência doméstica. Como realça Plácido Conde Fernandes, nem todas as ofensas constituem

²⁸ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2012, art.º 152.º, §10, p. 518.

²⁹ ANDRADE, MANUEL DA COSTA, “A «Dignidade Penal» e a «Carência de Tutela Penal» como Referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do Crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Abril-Junho 1992, p. 184.

maus-tratos. Não caberão com conceito penalmente típico de maus-tratos todas aquelas que “careçam de intensidade para colocar em crise o bem jurídico típico”³⁰.

Assim, uma conduta isolada será suscetível de constituir a prática de um crime de violência doméstica quando a sua gravidade intrínseca seja suficiente para que possa enquadrar-se na figura dos maus tratos, enquanto violação da pessoa individual e da sua dignidade humana, com afetação da saúde. Uma ação isolada que, em qualquer outro contexto, constituiria uma mera ofensa à integridade física simples poderá ser suscetível de colocar em perigo a saúde e a dignidade pessoal da vítima, atendendo à imagem global do facto e à luz da especial relação entre o agente e a vítima, pelo desvalor acrescido que representa a violação dos deveres/valores que lhe estão associados. Por isso, é suscetível de constituir a prática de um crime de violência doméstica.

Deste modo, nas palavras de Ricardo Bragança de Matos, a ofensa à integridade pessoal da vítima em que se consubstancia o crime de violência doméstica padece de uma *dupla ilicitude*: “aquela derivada da violação do dever geral de abstenção relativamente à integridade física, psíquica, moral e emocional do outro” e “aquela derivada da violação dos especiais deveres pessoais que decorrem da relação de conjugalidade para cada um dos seus membros em relação ao outro”³¹, resultando numa subversão do espaço familiar.

É nosso entendimento que esta dupla ilicitude é muitas vezes bastante para fazer integrar uma conduta isolada no âmbito punitivo do crime de violência doméstica, uma vez que a carga axiológica negativa trazida pela violação dos especiais deveres que impendem sobre o agente poderá ser suficiente para que se justifique a moldura penal reforçada do artigo 152.º.

Assim, defendemos, ainda, que qualquer conduta que, por si só, seja suscetível de integrar o âmbito punitivo de uma das infrações conexas com a violência doméstica, está apta a preencher o tipo do artigo 152.º, sem necessidade de reiteração, nem de exceder o nível de intensidade exigido para o crime comum. É que à ilicitude inerente a uma agressão suscetível de constituir, por exemplo um crime de ofensa à integridade física do artigo 143.º, é acrescida uma especial gravidade que advém da relação entre o agente e a vítima, transformando uma mera ofensa corporal numa agressão apta a dominar, humilhar e *coisificar* o ofendido. Mais

³⁰ FERNANDES, PLÁCIDO CONDE, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (especial), 2008, p. 307.

³¹ MATOS, RICARDO BRAGANÇA DE, “Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica”, *Revista do Ministério Público*, Ano 7, n.º 107 (Julho-Setembro 2006), p. 98.

ainda, dado o contexto em que as condutas maltratantes se desenrolam, sendo aptas a revelar o exercício de um domínio sobre a vítima, humilhando-a e subjugando-a é notório que as incriminações conexas com a violência doméstica, embora tutelando parceladamente algumas das vertentes do bem jurídico tutelado pelo artigo 152.º, não tutelam especifica e suficientemente esta dimensão da saúde da vítima, no contexto de uma relação de proximidade³². Nas palavras de Margarida Oliveira Santos, podemos, assim, dizer que o mau trato no qual se materialize o crime de violência doméstica “transcende, no plano da antijuridicidade, a mera ofensa à integridade física, por exemplo”³³.

Neste sentido, como bem refere Joana Gato, posição que acompanhamos, parece-nos ser de rejeitar a conceção de que a violência doméstica nada mais é do que um tipo agravado face às infrações que lhe são conexas, partilhando com elas o seu campo de aplicação objetivo³⁴. Pelo contrário, o crime de violência doméstica padece de um desvalor próprio e, bem assim, de uma dupla ilicitude, que justifica a tutela reforçada que por ele é conferida.

2.2.1. A reiteração na doutrina

Embora o teor literal do artigo 152.º deixe clara a desnecessidade de reiteração das condutas maltratantes para preenchimento do crime de violência doméstica, na doutrina portuguesa, permanecem algumas vozes no sentido da necessidade de reiteração, ou até de uma certa *habitualidade*.

É exemplo do referido Maia Gonçalves, que considera que, por confronto com o crime de ofensas à integridade física, o crime de violência doméstica se distingue por pressupor “alguma reiteração das condutas, de modo a inculcar um carácter de habitualidade”³⁵.

³² Neste sentido vai o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 469/13.3PBAMD.L1-9, de 23-04-2015, onde se lê: “Dirigir, com frequência não apurada, as expressões “porca de merda” e “atrasada mental” à pessoa com quem se vive em união de facto, assim a rebaixando, é, na normalidade dos casos, suficientemente grave para ofender a saúde psíquica e emocional da vítima, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana, assim representando um aviltamento e humilhação da vítima que, claramente, não são suficientemente protegidos pelo tipo de crime de injúria, pelo que integram o conceito de maus tratos psíquicos e, portanto, preenchem os elementos do tipo da violência doméstica, p. e p. pelo art.º 152º/1-b) do CP”.

³³ SANTOS, MARGARIDA OLIVEIRA, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso”, in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. III, Universidade Católica Editora, 2020, pp. 1609 e 1610.

³⁴ GATO, JOANA, “Unidade e Pluralidade de Infração no Crime de Violência Doméstica”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017, pp. 90 e 91.

³⁵ GONÇALVES, MANUEL MAIA, “Código Penal Português - Anotado e Comentado”, Almedina, 18.ª edição, 2007, artigo 152.º, ponto 3., p. 590.

Ora, segundo o ensinamento de Figueiredo Dias, “crimes habituais são aqueles em que a realização do tipo incriminador supõe que o agente pratique determinado comportamento de uma forma reiterada, até ao ponto de ela poder dizer-se habitual”³⁶. Deste modo, parece-nos ser de rejeitar a qualificação do crime de violência doméstica como um crime habitual, já que a reiteração não será uma exigência típica objetiva, mas apenas um mecanismo de agregação de condutas entre as quais há uma certa conexão espaço-temporal, e cuja gravidade, individualmente considerada, não é bastante para preencher o crime do artigo 152.º. Neste sentido, escreve Joana Gato que “a referência ao elemento da reiteração é menos exigente que no caso dos crimes habituais, pois basta que a pluralidade de actos se desenrole dentro de uma certa «unidade contextual ou espaço-temporal»”³⁷.

Também Taipa de Carvalho, apesar da alteração legislativa operada pela revisão de 2007, mantém a sua posição em relação ao elemento da reiteração, quanto às condutas que, individualmente consideradas, se revestem de diminuta gravidade³⁸. É sua opinião, como é nossa também, que será apenas por via da sua reiteração que estas condutas poderão ser abrangidas pela teleologia do crime de violência doméstica e, conforme mais à frente se abordará, atingir um limiar de suscetibilidade de lesão do bem jurídico tutelado.

Já André Lamas Leite considera “resolvido em sentido negativo o problema de saber se o crime de violência doméstica é ou não um crime duradouro ou permanente”³⁹, uma vez que na letra da lei é clara a possibilidade de comissão do crime de violência doméstica através de uma só conduta que, pela sua gravidade e/ou pelas suas consequências para a saúde da vítima, se enquadram no conceito de *maus-tratos*. É entendimento do autor, uma vez que considera a violência doméstica um crime de dano, e não de perigo, que existe um patamar mínimo de gravidade das lesões provocadas, que tanto pode ser causado por uma conduta isolada ou por condutas reiteradas, para que se considere que estamos perante a consumação do crime do artigo 152.º.

No sentido da possibilidade da consumação do crime de violência doméstica através de uma só conduta vão também Castela Rio e Míguez Garcia, considerando que, embora não seja

³⁶ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal – Parte Geral”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, p. 314.

³⁷ GATO, JOANA, “Unidade e Pluralidade de Infracção no Crime de Violência Doméstica”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017, p. 81.

³⁸ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2012, art.º 152.º, §10, p. 518.

³⁹ LEITE, ANDRÉ LAMAS, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 43.

qualquer ação isolada que pode ser qualificada como maus-tratos, mais importante será analisar o quadro global da agressão, “de forma a determinar se ela evidencia um estado de degradação, enfraquecimento ou aviltamento da dignidade pessoal da vítima que permita classificar a situação como de maus tratos, que, por si, constitui um «risco qualificado que a situação apresenta para a saúde psíquica da vítima»”⁴⁰.

Também Moreira das Neves defende que, havendo ou não reiteração, importa aferir se, à luz da especial relação entre o agente e a vítima, os factos a colocam numa situação que se deva considerar atentatória da sua dignidade, dentro do ambiente conjugal ou afetivo. Nas palavras do autor, importa aferir “se se atingiu o âmago da dignidade da pessoa ou o livre desenvolvimento da sua personalidade, se com tal actuação o agressor procurou reduzir a vítima a uma mera «coisa»”⁴¹.

Por fim, Maria do Carmo Silva Dias defende que o preenchimento do tipo de violência doméstica “não depende de «um padrão de frequência», ou de um comportamento «repetido, reiterado, humilhante, vexatório», ou de uma «intensidade desvaliosa» da conduta”, considerando que, desde as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2007, não é sustentável defender que a consumação do crime do artigo 152.º está dependente de uma especial intensidade da conduta em que se materializa⁴².

2.2.2. A reiteração na jurisprudência

No atual panorama jurisprudencial, sendo já menos frequente a exigência de reiteração, sem mais, para consumação do crime de violência doméstica, mesmo os arestos que não a exigem continuam a impor que as condutas se revistam de uma certa gravidade, exigindo até, por vezes, que as mesmas “traduzam crueldade, ou insensibilidade, ou até vingança desnecessária, da parte do agente”⁴³.

⁴⁰ GARCIA, M. MIGUEZ e RIO, J.M. CASTELA, “Código Penal – Parte geral e especial com notas e comentários”, Almedina, 2014, art.º 152.º, ponto 10, p. 620.

⁴¹ NEVES, JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS, “Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas”, comunicação apresentada no Centro de Estudos Judiciários, 2009, [consult. 15/12/2019], disponível em https://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/moreiraneves_violenciadomestica_bemjuridico.pdf, p. 14.

⁴² DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, “«Violência doméstica» na Convenção de Istambul e no Código Penal Português”, in *Violência doméstica e de género e mutilação genital feminina*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, [consult. 10/07/2020], disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2019.pdf, pp. 114 e 115.

⁴³Ac. do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 901/11.OPAPVZ.P1, de 19-09-2012.

Assim, pese embora não haver no tipo incriminador qualquer referência à intensidade das condutas típicas, esta conceção acabou por se consolidar na interpretação do artigo 152.º feita pelos tribunais portugueses, não na perspetiva, por nós apresentada, de respeito pelos princípios bagatela e da proporcionalidade, mas através de elementos subjetivos, como a malvadez ou a crueldade, e exigindo uma repercussão tal na dignidade da vítima que não vai ao encontro com o bem jurídico tutelado pela incriminação. É disto exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19-09-2012, onde se pode ler, acerca das condutas típicas do artigo 152.º, que “não são, todas as ofensas corporais entre cônjuges que ali cabem, mas só aquelas que se revestam de uma certa gravidade, só aquelas que, fundamentalmente, traduzam crueldade, ou insensibilidade, ou até vingança desnecessária, da parte do agente e que, relativamente à vítima, se traduzam em sofrimento e humilhação”⁴⁴. Ora, mais do que exigir uma especial intensidade da conduta, o citado aresto vai ao ponto de exigir que a mesma traduz *crueldade, ou insensibilidade, ou até vingança desnecessária*, parecendo regressar ao *elemento subjetivo especial da ilicitude* da malvadez ou egoísmo. Tal exigência não é legítima, nem razoável.

Pelo contrário, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-09-2015 refere-se que “não é sustentável defender como regra geral que o crime de violência doméstica depende de a conduta descrita no tipo revestir uma especial gravidade ou atingir uma certa intensidade ou assumir um «caráter violento»”, deixando claro que as condutas típicas não têm de revestir uma especial intensidade, não sendo exigível que excedam a gravidade necessária para consumação dos crimes “satélite”, visto que a gravidade do crime de violência doméstica advém da violação ou do desrespeito da relação entre o agente e a vítima. Refere-se, ainda que “o crime de violência doméstica pode, pois, unificar, através do elemento da reiteração – que não implica necessariamente habitualidade na conduta -, uma multiplicidade de condutas que, consideradas isoladamente, poderiam integrar vários tipos legais de crime, mas que, pela subsunção a uma única previsão legal, deixam de ter relevância jurídico-penal autónoma. (...) No entanto, o crime em apreço também se preenche mesmo que não haja reiteração quando são infligidos maus-tratos físicos ou psíquicos”⁴⁵.

Já no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28-04-2010, a análise que se faz da intensidade ao nível do desvalor é, e bem, orientada pelo bem jurídico, escrevendo-se que o crime de violência doméstica exige “a prática reiterada de actos ofensivos consubstanciadores

⁴⁴ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 901/11.OPAPVZ.P1, de 19-09-2012.

⁴⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 279/14.OPLSNT.L1-3, de 16-09-2015.

de maus tratos ou, então, um único acto ofensivo de tal intensidade ao nível do desvalor, da acção e do resultado, que seja apto e bastante a lesar o bem jurídico protegido”⁴⁶.

No entanto, ainda encontramos exemplos de jurisprudência em que se exige a reiteração das condutas do agente, nomeadamente ao ponto de se estar perante uma habitualidade ou um modelo de comportamento. É o caso do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-06-2018, onde se escreve que “[s]e dos factos provados não se descortina a necessária situação de domínio, de degradação, de aviltamento da dignidade da pessoa da ofendida, nem as situações provadas têm um padrão de frequência ou intensidade desvaliosa, para se poderem enquadrar num modelo de comportamento, então não está preenchida a previsão do tipo legal de violência doméstica.”⁴⁷. Também neste sentido vai o Acórdão da mesma Relação, de 28-01-2015, no qual se chega a afirmar que o crime de violência doméstica é um crime habitual “onde as várias condutas isoladas são unificadas pela violação do mesmo bem jurídico (a saúde, física, psíquica e mental), nele se exaurindo ou esgotando”⁴⁸.

Apesar das intenções apaziguadoras do legislador, a discussão acerca da reiteração, e entre reiteração e intensidade, mantém-se e adensa-se, permanecendo pouco pacífica. Somos, assim, da opinião de que não há hoje, no panorama jurisprudencial português, clareza suficiente no que diz respeito ao conceito de reiteração, nem quanto à sua exigência para consumação do crime de violência doméstica e suas circunstâncias, dando origem a decisões díspares e, em tantos casos, materialmente injustas.

2.3.A reiteração à luz do bem jurídico

Condutas que não configurem, per se, uma infração penal e cujo desvalor intrínseco não seja intenso o suficiente, poderão, contudo, configurar um crime de violência doméstica por via da sua reiteração. É, então, por via da reiteração que estes comportamentos, globalmente considerados, atingem o limiar mínimo de gravidade suscetível de lesar o bem jurídico tutelado. Desde modo, será não só o conceito de maus-tratos, mas também a tutela da saúde subjacente ao crime de violência doméstica a ter um papel da maior relevância no que à densificação do conceito de reiteração diz respeito.

⁴⁶ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 13/07.1GACTB.C1, de 28-04-2010.

⁴⁷ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 82/17.6GAALB.P1, de 27-06-2018.

⁴⁸ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 950/11.9PIVNG.P2, de 20-10-2015.

Deixando a reiteração das condutas de ser exigida em todo e qualquer caso para que se dê por preenchido o tipo legal de violência doméstica, é necessário entender em que situações, e por que razão, fará sentido continuar a exigí-la. Este é um exercício imprescindível para o aplicador do direito, sob pena, como mais à frente abordaremos, de se redundar na subversão do concurso homogêneo de crimes de violência doméstica, pervertendo os objetivos político-criminais prosseguidos pela incriminação da violência doméstica.

É neste contexto que assume enorme relevância o bem jurídico tutelado, enquanto padrão da criminalização, pautando o exercício de, perante uma realidade factual concreta e complexa, conseguir identificar e destacar cada momento espaço-temporal relevante para se dar por consumado um crime de violência doméstica. Será também com o bem jurídico no horizonte que se fará a análise das condutas, procurando identificar quais delas são, por si só, suficientes para o colocar em crise, e quais delas serão consideradas apenas no conjunto de uma reiteração mais ou menos prolongada no tempo. Deste modo, também na problemática da relação entre a reiteração e o concurso homogêneo de crimes de violência doméstica o bem jurídico tutelado terá um papel de grande relevo, como veremos mais à frente.

Assim, parece-nos da maior relevância voltar a referir a tese de Cláudia Cruz Santos, que, embora dela discordemos, é da maior pertinência no debate em torno da análise do conceito de reiteração à luz do bem jurídico. Como foi referido *supra* em 1.2., a autora considera não ser a saúde o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica, sendo sim uma multiplicidade de bens jurídicos, como a honra, a integridade física ou a liberdade. Considera ainda que a compreensão do bem jurídico tutelado como sendo a saúde se repercute, na jurisprudência, numa exigência de reiteração das condutas, por se considerar que uma agressão isolada, embora suscetível de constituir, por exemplo, um crime de ofensa à integridade física, lesando o bem jurídico aí tutelado, não será intensa o suficiente para ser apta a lesar a saúde, não podendo, portanto consubstanciar a prática de um crime de violência doméstica⁴⁹. Ora, o facto de se considerar a saúde é o bem jurídico que serve de base e de limite à incriminação da violência doméstica não significa que as condutas em que o crime se materializa terão de ser intrinsecamente mais gravosas do que, por exemplo, uma ofensa à integridade física punível pelo artigo 143.º do Código Penal. Significa apenas que, dada a relação entre o agente e a vítima e os especiais deveres de cuidado que a pautam (ou que a deveriam pautar), e o contexto em

⁴⁹ SANTOS, CLÁUDIA CRUZ, “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»”, in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. I, Universidade Católica Editora, 2020, pp. 538 e 539.

que se desenrolam as condutas maltratantes suscetíveis de consubstanciar um crime de violência doméstica, é mais do que a integridade física, a liberdade ou a honra da vítima que é posta em causa – é, sim, a sua saúde, a sua dignidade pessoal e o seu desenvolvimento, no contexto de uma relação interpessoal ou afetiva e num ambiente familiar ou para-familiar.

De qualquer modo, no que à reiteração diz respeito, face ao texto do atual artigo 152.º do Código Penal, não se vê razão para a encarar como um elemento objetivo de verificação obrigatória, quando a letra da lei deixa claro que não o é, pretendendo subverter-se a tutela conferida pelo crime de violência doméstica e transformar reiteração em habitualidade.

Como já anteriormente explanado, não sendo a violência doméstica um crime habitual, a exigência de reiteração apenas fará sentido nos casos em que a diminuta gravidade das condutas, individualmente consideradas, o reclame, para que possam integrar o conceito de maus-tratos e ser aptas a lesar o bem jurídico tutelado.

Em suma, reiteração não é habitualidade, mas tão só realização plúrima – pelo que discordamos de Castela Rio e Miguez Garcia quando defendem que “(...) no crime de “violência doméstica” (art. 152.º) releva também a reiteração caracterizadora de uma certa habitualidade (...). A reiteração implica tanto a habitualidade como a intensidade, o que significa que a conduta daquele que maltrata deve ser especialmente grave.”⁵⁰. Precisamente porque o crime de violência doméstica pressupõe um específico conteúdo de desvalor, associado à violação dos deveres inerentes à especial relação entre o agente e a vítima, afigura-se-nos errado falar em intensidade e especial gravidade.

Dever-se-á falar, sim, de um limiar mínimo de lesividade, diretamente relacionado com o conceito de maus-tratos e com a colocação em perigo do bem jurídico tutelado, que nos é imposto pela proibição de bagatelas penais e pela exigência de proporcionalidade face à moldura penal reforçada do art. 152.º.

No entanto, como bem realça Ricardo Bragança de Matos⁵¹, mantêm-se sérias dúvidas quanto ao número de atos necessários para que a reiteração seja considerada penalmente

⁵⁰GARCIA, M. MIGUEZ e RIO, J.M. CASTELA, “Código Penal – Parte geral e especial com notas e comentários”, Almedina, 2014, art.º 152.º, ponto 8, p. 618.

⁵¹MATOS, RICARDO BRAGANÇA DE, “Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica”, *Revista do Ministério Público*, Ano 7, n.º 107 (Julho-Setembro 2006), pp. 106 e 107.

relevante, assim como a sua natureza e o espaçamento máximo entre os mesmos atos, para que possamos, ainda, considerar que se inserem no mesmo pedaço de vida.

Creemos, ainda, ser de rejeitar a ideia de um *estado de agressão permanente* apontada por Plácido Conde Fernandes⁵², uma vez que parece colocar uma exigência acrescida, relacionada com a intensidade da conduta do agente ou das consequências da mesma na vítima, e com a frequência das agressões, que não tem qualquer correspondência na letra da lei, aproximando-se mais de um conceito de habitualidade do que de reiteração. Na nossa opinião, basta, pelo contrário, que as condutas se prolonguem no tempo o suficiente para serem aptas a lesar o bem jurídico⁵³.

3. A violência doméstica e o concurso de infrações

3.1. Enquadramento geral

À tese proposta por Eduardo Correia, de que a unidade do crime parte da sobreposição das normas penais, acrescenta-se hoje uma aceção de que o número de crimes efetivamente cometidos por um agente não dependerá apenas da sua ação ou da qualificação jurídica, dependendo ainda das valorações sociais que compõem o seu comportamento⁵⁴.

Assim, segundo o ensinamento de Figueiredo Dias, o que está em causa na problemática do concurso de crimes é determinar a *unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica* em que *o significado do comportamento global do agente se traduz*, sendo esse o critério decisor da existência de uma unidade ou pluralidade de crimes⁵⁵.

Distinguir-se-ão, então, de seguida, os casos em que a uma pluralidade de tipos penais concretamente aplicáveis (ou a uma pluralidade de violações do mesmo tipo penal) correspondem efetivamente vários sentidos sociais de ilicitude, daqueles em que, do comportamento do agente, se retira um sentido de ilícito dominante ou um único sentido de

⁵² FERNANDES, PLÁCIDO CONDE, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (especial), 2008, pp. 306 e 307.

⁵³ Neste sentido, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 249/14.9PAPTS.L1-5, de 31-05-2016, em que se afirma que “a conduta reiterada do agente sobre a vítima não tem de durar anos (...), apenas tem de durar o tempo suficiente para que seja idónea a perturbar a vítima”.

⁵⁴ Neste sentido vão MOUTINHO, JOSÉ LOBO, “Da Unidade à Pluralidade de Crimes no Direito Penal Português”, Universidade Católica, 2005, p. 46, MONTEIRO, CRISTINA LÍBANO, “Do Concurso de Crimes ao «Concurso de Ilícitos» em Direito Penal”, Almedina, 2015, p. 17.

⁵⁵ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal – Parte Geral”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, pp. 977 e ss.

ilícito. No primeiro caso, estaremos perante uma situação de concurso efetivo ou próprio, enquanto no segundo se trata de uma situação de concurso aparente ou impróprio.

Numa situação de concurso aparente ou impróprio, encontramos-nos apenas perante uma operação de natureza lógico-conceitual, podendo distinguir-se, embora sem relevância prática, as relações de especialidade, subsidiariedade e consunção, a que Figueiredo Dias defende poder acrescentar-se uma quarta forma de unidade de lei: o facto posterior não punido⁵⁶.

Posto isto, a problemática do concurso de infrações no que ao crime de violência doméstica diz respeito é densa e complexa, não só no plano teórico, como no plano prático. Desde logo, é importante realçar, como refere Inês Ferreira Leite⁵⁷, que a abstração das relações lógicas entre as normas pode conduzir a soluções desadequadas, sendo sempre necessária uma compreensão exaustiva dos factos e do direito concretamente aplicável. Assim, embora não seja este o objeto no nosso estudo, consideramos ser importante não deixar de realçar o papel do Ministério Público na total compreensão do episódio de vida em questão, fixando o objeto do processo, e do direito do caso, o que condiciona o desfecho do caso e o papel do juiz de julgamento, dada a natureza do processo penal português.

3.2.O artigo 152.º e a problemática do concurso

3.2.1. O concurso heterogéneo – violência doméstica e os crimes “satélite”

Ora, entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensas à integridade física simples (arts.º 143.º e 145.º/1/a), de ameaça (art.º 150.º), de coação (arts.º 154.º e 155.º), de sequestro simples (art.º 158.º/1), de coação sexual (art.º 163.º/2), de violação (art.º 164.º/2), de importunação sexual (art.º 170.º) e contra a honra (arts.º 180.º e seguintes), existe uma relação de concurso aparente, sendo o agente punível apenas pelo crime de violência doméstica. Desde logo se suscita, então, a problemática da unidade de norma ou de lei, sendo apenas concretamente aplicável a norma prevalecente, a do crime de violência doméstica.

⁵⁶ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal – Parte Geral”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, pp. 992 e 993.

⁵⁷ LEITE, INÊS FERREIRA, “Ne (Idem) Bis in Idem – Proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público”, Vol. I, AAFDL, 1.ª edição, 2016, p. 142

Tendemos a concordar com Taipa de Carvalho⁵⁸ na qualificação da relação entre estas normas como uma relação de consunção, e não de especialidade ou subsidiariedade⁵⁹. De facto, o conteúdo do ilícito de violência doméstica absorve os ilícitos “satélite” que com ele se relacionam, assim como, graças à amplitude do bem jurídico saúde, a tutela do bem jurídico protegido pela incriminação do artigo 152.º do Código Penal abrange a tutela dos bens jurídicos conferida por cada um destes diversos tipos legais. Mais do que um *plus* em relação aos crimes “satélite” conferido pela especial relação entre o agente e a vítima, o crime de violência doméstica destina-se a tutelar um bem jurídico diferente dos demais, cujas variadas vertentes se identificam com os bens jurídicos por estes tutelados. Assim, o que temos é uma verdadeira absorção, pelo crime de violência doméstica dos crimes que com ele se relacionam.

Entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física grave (art.º 144.º), de sequestro qualificado (art.º 158.º/2), de coação sexual (art.º 163.º/1), de violação (art.º 164.º/1), de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.º 165.º), de abuso sexual de criança (art.º 171.º), de lenocínio de menores (art.º 175.º/2) e de pornografia de menores (art.º 176.º/2), há uma relação de subsidiariedade, por força da cláusula de subsidiariedade expressa constante do artigo 152.º, n.º1, sendo apenas aplicável a pena prevista para cada um destes crimes.

Esta subsidiariedade expressa faz com que, precisamente nos casos mais graves de violência doméstica, seja esquecida e desconsiderada a especial relação entre o agente e a vítima, punindo o agente por um dos crimes acima referidos como se de um estranho se tratasse⁶⁰. Assim, é justamente nos casos que mais proteção reclamam que se desconsidera por completo aquela que é a *ratio* do crime de violência doméstica⁶¹.

⁵⁸ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2012, art.º 152.º, §26, p. 528.

⁵⁹ Neste sentido, GARCIA, M. MIGUEZ e RIO, J.M. CASTELA, “Código Penal – Parte geral e especial com notas e comentários”, Almedina, 2014, art.º 152.º, ponto 12, p. 621, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, “Comentário do Código Penal”, Universidade Católica Editora, 3.ª edição atualizada, 2015, art.º 152.º, ponto 19, pp. 594.

⁶⁰ Neste sentido, CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2012, art.º 152.º, §28 e §29, p. 529. Acompanham esta crítica também FERNANDES, PLÁCIDO CONDE, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (especial), 2008, pp. 313 e 314 e LEITE, ANDRÉ LAMAS, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 8.

⁶¹ Considerando não ser “político-criminalmente razoável”, Taipa de Carvalho sugere uma agravamento dos limites mínimo e máximo aplicável ao crime mais gravemente punido, nos casos em que, por força da cláusula de subsidiariedade expressa, este se sobrepuser ao de violência doméstica. CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2012, art.º 152.º, §28 e §29, p. 529.

Mais ainda, sendo a pena aplicável aquela correspondente ao crime mais gravemente punido/mais grave em que se materializou a violência doméstica, parece-nos, à partida, vedada a possibilidade de aplicação ao agente das penas acessórias previstas no n.º do artigo 152.º, deixando ainda mais desprotegida as vítimas mais carecidas de proteção.

A solução para este lapso do legislador apresentada por Taipa de Carvalho, que tendemos a acompanhar, passa por uma interpretação teleológica extensiva não violadora do princípio da legalidade, nem proibida pelo artigo 3.º do Código Penal, “mesmo nos casos em que ao agente do crime de violência doméstica seja aplicável a pena mais grave estabelecida para o crime em que se materializou a violência doméstica”⁶². O agente de um crime de violência doméstica não deixa de o ser apenas pelo facto de lhe ser aplicada a pena correspondente ao crime mais gravemente punido, por remissão do artigo 152.º – esta remissão dirá, no entanto, respeito apenas à pena principal. Considera, no entanto, “mais sensato” que o legislador refira expressamente a aplicabilidade das penas acessórias, mesmo nos casos em que se deva aplicar a pena principal correspondente ao crime mais gravemente punido.

A propósito das críticas tecidas à natureza subsidiária da incriminação da violência doméstica⁶³, as quais acompanhamos, por considerarmos que esta subverte os fins da criminalização do artigo 152.º, enfraquecendo a sua autonomia, consideramos relevante a análise feita por André Lamas Leite. O autor defende que a cláusula de subsidiariedade, expressa no artigo 152.º em termos genéricos (*se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*), configura “uma espécie de norma de garantia da correção do processo hermenêutico, porquanto estabelece uma reserva de sanção mínima que o intérprete não pode ignorar”⁶⁴. É, assim, da opinião que, mesmo na hipótese de se classificar a relação entre o crime de violência doméstica e as restantes infrações conexas menos gravemente punidas como uma relação de consunção, caso em que, a final, sempre se chegaria à punição pelo crime mais grave, a cláusula de subsidiariedade desempenha a função de impedir o surgimento de espaços de relativa impunidade que desvirtuam os objetivos político-criminais de tutela preventiva.

Desta relação de subsidiariedade entre as normas convocadas, justificada pela especial relação entre agente e vítima que, em parte, fundamenta a autonomização do crime de violência

⁶² CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2012, art.º 152.º, §29, p. 529.

⁶³ FERNANDES, PLÁCIDO CONDE, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (especial), 2008, pp. 313 e 314.

⁶⁴ LEITE, ANDRÉ LAMAS, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, pp. 47 e 48.

doméstica, resulta um âmbito de proteção bastante alargado e aquilo que se entende como um *patamar mínimo punitivo*, que, nas palavras de André Lamas Leite, “se «auto-derroga» por via de outros específicos tipos que exprimem mais severos conteúdos de antinormatividade”⁶⁵ e que são, por conseguinte, mais severamente punidos.

No entanto, na relação com as infrações conexas mais gravemente punidas, a cláusula de subsidiariedade expressa do artigo 152.º não pode ter como consequência a desconsideração de todo um conjunto de factos, suscetíveis de consubstanciarem um crime de violência doméstica, em virtude de um (ou alguns) dele consubstanciarem uma infração conexa, mais gravemente punida. Como bem refere Margarida Oliveira Santos, “quando algum ato isolado admitir a análise de um outro sentido social de ilicitude, permitindo a verificação de um tipo diferente mais grave, que se diferencia no quadro da violência reiterada, deve optar-se pela via do concurso efetivo entre o crime de violência doméstica e o de ofensa à integridade física grave, violação ou homicídio, por exemplo”⁶⁶.

Assim, ocorrendo um crime, por exemplo, de violação, num contexto em que os factos em que se materializa seriam também suscetíveis, juntamente com outros, de integrar um crime de violência doméstica, será forçoso concluir pela sua autonomização e pela existência de uma situação de *concurso efetivo* entre o crime de violação e o crime de violência doméstica. Apenas assim não seria, é claro, se a conduta que consubstancia o crime de violação fosse a única suscetível de constituir a prática de um crime de violência doméstica, caso em que o agente seria naturalmente apenas punido pelo crime do artigo 164.º, n.º1.

Em sentido semelhante, defende Maria do Carmo Silva Dias que “uma vivência de «violência doméstica» que culmina com o homicídio da vítima à facada e, temos então um concurso efetivo do crime de «violência doméstica» com um crime de homicídio”⁶⁷.

Neste sentido vai, ainda, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-11-2018⁶⁸, no qual se pode ler: “Esta unidade pode vir a cindir-se, no entanto, quando algum dos actos isolados

⁶⁵ LEITE, ANDRÉ LAMAS, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 51.

⁶⁶ SANTOS, MARGARIDA OLIVEIRA, “Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso”, in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. III, Universidade Católica Editora, 2020, p. 1618.

⁶⁷ DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, “«Violência doméstica» na Convenção de Istambul e no Código Penal Português”, in *Violência doméstica e de género e mutilação genital feminina*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, [consult. Em 10/07/2020], disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2019.pdf, p.116.

⁶⁸ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, no processo 574/16.4PBAGH.S1, de 21-11-2018.

permita a verificação do tipo social de um crime mais grave – ofensa à integridade física grave, violação, homicídio -, devendo o agente ser punido em concurso efectivo com os crimes de violência doméstica. (...) Na relação do crime de violência doméstica com outros de pena mais elevada, considera-se, pois, que a prática de crime mais grave é um factor de cisão da unicidade do crime, devendo concorrer, em concurso efectivo, o crime mais grave e a violência doméstica.”. No referido aresto, escreve-se ainda que “o juízo de censura pela prática do crime de violação assume autonomia relativamente ao que deve ser formulado relativamente às ofensas unificadas na violência doméstica” e que, tudo ponderado, o crime de violação assume autonomia relativamente aos restantes atos maltratantes, gerando uma situação de concurso efetivo com o crime de violência doméstica.

Adotar uma conceção contrária será desconsiderar por completo a letra da lei, pervertendo a lógica de subsidiariedade expressa nela consagrada de tal modo que se corre o risco de, em muitas situações, inutilizar a criminalização da violência doméstica.

Não pode, numa situação factual como a descrita, pretender ver-se uma unidade de desígnio criminoso nem, tão pouco, um único (ou dominante) sentido de ilicitude, uma vez que se vislumbram diferentes (e autónomos) graus de desvalor da ação e do resultado. Ignorar estas circunstâncias conduziria à violação do princípio do *ne bis in idem*, “não apenas na sua faceta de proibição de dupla valoração mas também naquela outra em que se exige que a aplicação de um tipo legal a uma certa conduta deve esgotar todo o desvalor de acção e de resultado inerente a essa conduta”⁶⁹.

Assim, se num mesmo contexto espaço-temporal, o agente pratica várias condutas suscetíveis de se enquadrarem no crime de violência doméstica e uma delas se subsume ainda a uma incriminação conexa, mais gravemente punida, então ao agente deverão ser imputados dois crimes (um deles, o do artigo 152.º), punidos em *concurso efetivo*.

3.2.2. A reiteração e o concurso homogéneo de crimes de violência doméstica

A problemática do concurso homogéneo de crimes de violência doméstica tem reclamado, nos últimos tempos, tratamento doutrinário urgente, dadas as largas dúvidas que tem levantado

⁶⁹ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 2263/15.8JAPRT.P1S1, de 20/04/2017.

na jurisprudência, muitas vezes conduzindo a desfechos injustos e deturpadores do que se pretendeu atingir com a incriminação da violência doméstica.

Pese embora não seja um crime habitual, a estrutura típica da violência doméstica está desenhada de forma a abranger a prática de comportamentos reiterados, tendo vindo a ser regra na jurisprudência nacional que, perante um contexto de multiplicidade de condutas, todas elas sejam enquadradas e tratadas como um só crime de violência doméstica, socorrendo-se da referência à reiteração.

Desde logo, o conceito de reiteração não pode de maneira alguma reconduzir-se à negação do concurso homogêneo de crimes de violência doméstica, procurando unificar todas e quaisquer condutas (por vezes espaçadas por largos hiatos temporais) num único pedaço de vida, como se de uma situação de continuação criminosa se tratasse. A desconsideração de situações de concurso homogêneo neste contexto conduz, como bem alerta Ana Barata Brito “ao efeito perverso de transformar um tipo protector ou especialmente protector da vítima, num tipo que, na aplicação que dele fazemos, acaba por beneficiar o infractor”⁷⁰.

Assim, após o exercício hermenêutico, que há pouco abordámos, de identificar o artigo 152.º como a norma concretamente aplicável ao caso, afastando a aplicação dos restantes crimes “satélite”, é necessário que não se dê por terminado o processo subsuntivo, ponderando ainda a possibilidade de se verificarem situações de concurso homogêneo de crimes de violência doméstica. Sem este último passo, corre-se o risco de subverter um tipo incriminador que se pretendeu como *patamar mínimo punitivo*, e transformá-lo num *patamar máximo punitivo*⁷¹.

Por outro lado, não sendo a violência doméstica um crime habitual ou duradouro, e podendo, portanto, consumir-se com um único ato maltratante que se revista de intensidade suficiente para colocar em crise a saúde da vítima, é necessário ponderar, perante um vasto conjunto de condutas, a possibilidade de valoração de algumas delas como crimes de violência autónomos.

⁷⁰ BRITO, ANA BARATA, “O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária”, texto correspondente a uma conferência proferida em 1 de Dezembro de 2014, [consult. 12/03/2020], disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf, p. 4.

⁷¹ BRITO, ANA BARATA, “O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária”, texto correspondente a uma conferência proferida em 1 de Dezembro de 2014, [consult. 12/03/2020], disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf, p. 15.

Ora, se um ato for gravoso o suficiente para, por si só, ser suscetível de consubstanciar a prática de um crime de violência doméstica, não se compreende porque não haverá de se cindir dos restantes, e configurar a prática de um crime autónomo⁷². Se a letra do artigo 152.º não exige a reiteração das condutas para consumação do crime, não parece fazer sentido querer incluir uma conduta, por si só, gravosa o suficiente para o consumir, numa pretensa unidade normativo-social, geradora de um único crime de violência doméstica.

Neste sentido, questiona Ana Barata Brito, de forma muito pertinente, “se a violência doméstica, como crime não duradouro, se consuma logo com a prática de um único acto de violência desde que se revista de elevada intensidade (...), o que veda a possibilidade de ponderação/valoração de outros actos de violência, praticados em ocasiões posteriores, como crimes (de violência doméstica) autónomos?”⁷³.

É notório que a questão da unidade ou pluralidade de crimes de violência doméstica (ou quaisquer outros) não é resolúvel no plano puramente teórico, sendo a solução sempre encontrada tendo por base as especificidades do caso concreto. Assim, não é possível determinar uma solução *a priori*, restando-nos apenas procurar identificar alguns critérios orientadores que assistam o aplicador do direito nesta difícil tarefa.

Torna-se necessário, então, procurar proceder à “apreensão do conteúdo de ilicitude material do facto”⁷⁴, recorrendo a critérios orientadores que, face às especificidades do caso concreto, funcionarão como “indicadores seguros da unidade ou da pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global”⁷⁵. Figueiredo Dias⁷⁶ apresenta, assim, uma série de critérios a partir dos quais podemos aferir da dominância de um dos sentidos de ilícito: *a unidade de sentido do acontecimento ilícito global-final, a unidade de desígnio criminoso, o*

⁷² Em sentido oposto, defende Inês Ferreira Leite que “a mera prática de um ataque mais gravoso não tem por efeito a cisão da unidade normativo-social, principalmente quando se mantenha a convivência entre o agressor e a vítima e não haja qualquer denúncia às autoridades”. LEITE, INÊS FERREIRA, “Ne (Idem) Bis in Idem – Proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público”, Vol. II, AAFDL, 1.ª edição, 2016, p. 343.

⁷³ BRITO, ANA BARATA, “O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária”, texto correspondente a uma conferência proferida em 1 de Dezembro de 2014, [consult. 12/03/2020], disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf, p. 16.

⁷⁴ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal – Parte Geral”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, p. 991.

⁷⁵ BRITO, ANA BARATA, “O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária”, texto correspondente a uma conferência proferida em 1 de Dezembro de 2014, [consult. 12/03/2020], disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf, p. 17.

⁷⁶ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal – Parte Geral”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, pp. 1015 e ss.

crime instrumental ou crime-meio, a conexão espaço-temporal das realizações típicas e os diferentes estádios de evolução ou de intensidade da realização global.

A unidade de sentido do acontecimento ilícito global-final

Este primeiro critério assume especial relevância quanto a factos dolosos, permitindo desvendar, nos casos em que existe uma pluralidade de tipos legais preenchidos, um sentido unitário relativamente ao comportamento do agente. A unidade verifica-se quando o agente se propõe a uma determinada realização típica, para isso se servindo, com dolo necessário ou eventual, de meios que são já, por si só, puníveis. Nestes casos, é possível identificar um sentido de ilícito dominante e autónomo, e outro dominado ou dependente.

O crime instrumental ou crime-meio

O segundo critério em análise prende-se com casos em que um determinado ilícito surge, perante o ilícito principal, unicamente como meio de o realizar “e nesta realização esgota o seu sentido e os seus efeitos”⁷⁷. Caso valorássemos autonomamente este crime instrumental, estaríamos a violar a proibição constitucional da dupla valoração, razão pela qual este critério se autonomiza relativamente ao anterior.

A unidade de desígnio criminoso do agente

O critério da *unidade de desígnio criminoso* ou da unidade ou pluralidade de resoluções criminosas atenta na conexão subjetiva como elemento essencial na conclusão por um concurso aparente. Nas palavras do autor, “a unidade de desígnio criminoso pode conferir a uma pluralidade de realizações típicas um sentido fundamentalmente unitário de ilícito”⁷⁸, quer estejamos perante um caso de concurso homogéneo, quer heterogéneo.

A conexão espaço-temporal

Segundo este quarto critério, uma proximidade de espaço e/ou tempo entre as realizações típicas poderá constituir um forte indício de uma “intersecção dos sentido dos ilícitos singulares”⁷⁹, levando a que deles se retire uma leitura unitária do sentido de ilícito do

⁷⁷ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal – Parte Geral”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, p. 1018.

⁷⁸ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal – Parte Geral”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, p. 1020.

⁷⁹ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal – Parte Geral”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, p. 1020.

comportamento global do agente e, conseqüentemente, se conclua pelo concurso aparente. Pelo contrário, um claro desfasamento espaço-temporal apontará no sentido da existência de uma pluralidade de sentido de ilícito autónomos e, por conseguinte, de um concurso efetivo.

Os diferentes estádios de realização da atuação global

Por fim, o último critério proposto por Figueiredo Dias toma relevância, desde logo, quando “a tentativa de um crime qualificado converge com a realização consumada do crime fundamental”⁸⁰, desde logo deixando claro que o concurso aparente é a única solução simultaneamente respeitadora da proibição de dupla valoração e do mandato de esgotante apreciação do ilícito, que compõem o princípio do *ne bis in idem*.

Não obstante a enorme utilidade destes critérios para o aplicador do direito na tarefa de desvendar o sentido social do ilícito global, eles não pretendem ser uma compartimentação estanque, nem uma solução certa e rigorosa para todos os casos concretos, sendo meros indicadores da unidade ou pluralidade de sentidos de ilícito.

Nesta tarefa de procurar estabelecer alguma orientação quanto à problemática do concurso homogéneo de crimes de violência doméstica, Inês Ferreira Leite propõe, ainda, alguns critérios de cisão da unicidade normativo-social, que diz tipicamente imposta, das condutas do agente: “períodos prolongados de bom comportamento, quebras de contacto com a vítima, sujeição do agente a um processo crime ou à aplicação de uma pena”⁸¹.

Quanto aos períodos prolongados de bom comportamento, a autora considera, na linha de Figueiredo Dias, que a quebra de conexão temporal é um fator de cisão por si só, uma vez que quebra a imagem de continuidade e o contexto comportamental uno, próprios da unidade social de sentido. O mesmo se passará com o critério das perdas de contacto com a vítima.

Por outro lado, o caso da sujeição do agente a um processo ou à aplicação de uma pena relaciona-se com o facto de a intervenção do poder punitivo do público levar necessariamente à renovação do desígnio criminoso por parte do agente, levando, deste modo, a um novo crime. Por outro lado, caso não se admitisse este critério como um fator de cisão, estar-se-ia a deixar impunes os atos maltratantes do agente posteriores a uma acusação, de forma totalmente

⁸⁰ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal – Parte Geral”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, p. 1021.

⁸¹ LEITE, INÊS FERREIRA, “Ne (Idem) Bis in Idem – Proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público”, Vol. II, AAFDL, 1.ª edição, 2016, p. 343.

injustificada. A este propósito, Ana Barata Brito tece algumas críticas, confrontando uma situação em que um arguido que maltrata continuamente o cônjuge durante 10 anos é punido por um único crime de violência doméstica com outra em que aquele que, durante o mesmo período temporal, cessa os maus-tratos durante 2 anos, cindindo a unicidade dos factos e fazendo com que lhe sejam imputados dois crimes de violência doméstica, em concurso efetivo⁸².

Por fim, pese embora a nossa concordância com os critérios propostos por Inês Ferreira Leite, consideramos, a par deles, ser relevante o critério da gravidade das condutas. Como foi já abordado, cremos, a par de Ana Barata Brito⁸³, que a forma mais adequada de tratar a questão do concurso homogéneo de crimes de violência doméstica parte da autonomização dos atos que, individualmente considerados, se reveste de intensidade suficiente para se subsumirem ao tipo do artigo 152.º, ainda que se integrem num contexto que se prolonga no tempo⁸⁴.

Concordamos, porém, com a crítica de Joana Gato, que considera que tal critério conduziria a uma certa arbitrariedade das decisões judiciais, discordando, no entanto, da autora, quando esta considera que tal solução violaria o princípio da legalidade, uma vez que “o tipo não prevê nenhum nível de gravidade específico para a cisão da unidade”⁸⁵. Ora, o tipo legal de crime do artigo 152.º, não prevê quaisquer critérios para a cisão de uma unicidade de factos que ele próprio cria, cabendo essa tarefa ao intérprete e aplicador do Direito. E o tipo legal também não prevê, de igual modo, que se abarquem todas e quaisquer condutas, independentemente do seu grau de ilicitude, numa única prática reiterada, deixando, como já vimos, espaço para a punição do mau trato isolado.

Na falta de alterações legislativas que tornem o tipo objetivo do crime de violência doméstica mais claro e menos propenso a injustiças materiais na aplicação do direito, pode e

⁸² BRITO, ANA BARATA, “O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária”, texto correspondente a uma conferência proferida em 1 de Dezembro de 2014, [consult. 12/03/2020], disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf, p. 16.

⁸³ BRITO, ANA BARATA, “O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária”, texto correspondente a uma conferência proferida em 1 de Dezembro de 2014, [consult. 12/03/2020], disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf, p. 16.

⁸⁴ Neste sentido, também FERNANDES, CATARINA, “O crime de violência doméstica”, in *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual multidisciplinar*, Lucília Gago e Paulo Guerra (coord.), Centro de Estudos Judiciários, 2016, [consult. 07/03/2020], disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf, pp. 102 e ss..

⁸⁵ GATO, JOANA, “Unidade e Pluralidade de Infracção no Crime de Violência Doméstica”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017, p. 112.

deve o intérprete socorrer-se de todas as ferramentas hermenêuticas ao seu alcance, no sentido de conduzir a uma melhor compreensão do tipo legal e das problemáticas que o envolvem.

Conclusão

O tipo incriminador da violência doméstica é, como vimos, extremamente rico e complexo, pretendendo abranger situações de violência familiar e para-familiar, pautadas por uma relação especial de proximidade entre o agente e a vítima.

O bem jurídico protegido pelo artigo 152.º é a saúde, numa aceção biopsicossocial, um bem jurídico complexo multifacetado, suscetível de ser colocado em perigo por uma multiplicidade de condutas, quer estas sejam ou não típicas à luz de outros tipos incriminadores.

No que à reiteração diz respeito, é, desde logo, notória a sua desnecessidade, face ao texto do atual artigo 152.º, pelo que o crime de violência doméstica é suscetível de ser cometido através de uma conduta isolada. Não parece, ainda, legítima a exigência de intensidade, não tendo qualquer suporte na letra da lei, tendo a referência a reiteração *ou* intensidade constante do Anteprojecto sido eliminada. Neste sentido, não parece também ser razoável, nem legítimo que se exija, para consumação do crime de violência doméstica, maior gravidade ou intensidade do que a exigida para preenchimento, por exemplo, do crime de ofensas simples à integridade física.

No entanto, pese embora a desnecessidade da intensidade da conduta, sempre haverá que fazer um juízo conforme aos princípios bagatelar e da proporcionalidade, qualificando como violência doméstica apenas conduta com dignidade penal para ta, atenta a moldura penal reforçada do artigo 152.º. Mais ainda, é necessário fazer-se uma análise da lesividade das condutas à luz do bem jurídico tutelado, uma vez que apenas atos, ainda que isolados, que sejam suscetíveis de lesar o bem jurídico podem consubstanciar um crime de violência doméstica. Posto isto, apenas nos casos em que as condutas, isoladamente consideradas, não se revistam desta lesividade, é legítima a exigência de reiteração para consumação do crime de violência doméstica. Assim, cremos ainda que, se perante um vasto conjunto de factos, existe uma conduta isoladamente suscetível de integrar o crime de violência doméstica, então esta deverá constituir um crime autónomo.

Quanto aos problemas concursais, dada a multiplicidade de condutas suscetíveis de constituir crime de violência doméstica, são vários os que se suscitam. No plano da relação com os crimes “satélite” e do concurso aparente, é clara, embora criticável e criticada, a natureza subsidiária do crime de violência doméstica, cedendo perante crimes mais gravemente punidos. A este respeito importa, no entanto, referir que, perante uma factualidade extensa em que apenas

uma das condutas consubstancia crime mais gravemente punido, estaremos perante uma situação de concurso efetivo entre esse crime e o crime de violência doméstica.

No plano do concurso homogêneo e da relação da violência doméstica com ela mesma, a problemática adensa-se, sendo da maior importância uma compreensão plena do conceito de reiteração, sob pena de negação do concurso homogêneo de crimes de violência doméstica, pervertendo-se a natureza da incriminação e a tutela acrescida que esta pretende conferir.

Neste sentido, é de extrema importância o trabalho do Ministério Público na apreensão e compreensão do pedaço de vida em análise e da unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude que nele se identificam, sendo este um critério fulcral para se decidir da unidade ou pluralidade de crimes. Uma identificação e tratamento corretos das situações de concurso homogêneo de violência doméstica permite contrariar a tendência de benefício injustificados do infrator, garantindo a *ratio* da incriminação e reforçado a proteção da vítima e a tutela do bem jurídico.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, “Comentário do Código Penal”, Universidade Católica Editora, 3.^a edição atualizada, 2015.

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, “A «Dignidade Penal» e a «Carência de Tutela Penal» como Referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do Crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Abril-Junho 1992.

BELEZA, TERESA PIZARRO, “Violência Doméstica”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (especial), 2008.

BRANDÃO, NUNO, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010.

BRITO, ANA BARATA, “Concurso de crimes e violência doméstica”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 2, 2018.

BRITO, ANA BARATA, “O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária”, texto correspondente a uma conferência proferida em 1 de Dezembro de 2014, [consult. 12/03/2020], disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf.

CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.^a edição, 2012.

CRUZ, JOANA RODRIGUES DA, “Problemas de Concurso na Violência Doméstica uma análise da prática judiciária”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2007.

DIAS, AUGUSTO SILVA, “Crimes contra a Vida e Integridade Física”, AAFDL, 2.^a edição, 2007.

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal – Parte Geral”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.^a edição, 2007.

DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, “«Violência doméstica» na Convenção de Istambul e no Código Penal Português”, in *Violência doméstica e de género e mutilação genital feminina*,

Centro de Estudos Judiciários, 2019, [consult. 10/07/2020], disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2019.pdf.

FERNANDES, CATARINA, “O crime de violência doméstica”, in *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual multidisciplinar*, Lucília Gago e Paulo Guerra (coord.), Centro de Estudos Judiciários, 2016, [consult. 07/03/2020], disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf.

FERNANDES, PLÁCIDO CONDE, “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (especial), 2008.

FERREIRA, MARIA ELISABETE, “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo leal de violência doméstica”, *Julgar online*, 2017.

GARCIA, M. MIGUEZ e RIO, J.M. CASTELA, “Código Penal – Parte geral e especial com notas e comentários”, Almedina, 2014.

GATO, JOANA, “Unidade e Pluralidade de Infracção no Crime de Violência Doméstica”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017.

GONÇALVES, MANUEL MAIA, “Código Penal Português - Anotado e Comentado”, Almedina, 18.^a edição, 2007.

LEITE, ANDRÉ LAMAS, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010.

LEITE, INÊS FERREIRA, “Ne (Idem) Bis in Idem – Proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público”, AAFDL, 1.^a edição, 2016.

MATOS, RICARDO BRAGANÇA DE, “Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica”, *Revista do Ministério Público*, Ano 7, n.º 107 (Julho-Setembro 2006).

MONTEIRO, CRISTINA LÍBANO, “Do Concurso de Crimes ao «Concurso de Ilícitos» em Direito Penal”, Almedina, 2015.

MOUTINHO, JOSÉ LOBO, “Da Unidade à Pluralidade de Crimes no Direito Penal Português”, Universidade Católica, 2005.

NEVES, JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS, “*Violência doméstica – bem jurídico e boas práticas*”, comunicação apresentada no Centro de Estudos Judiciários, 2009, [consult. 15/12/2019], disponível em https://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/moreiraneves_violenciadomestica_bemjuridico.pdf.

SANTOS, CLÁUDIA CRUZ, “*A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»*”, in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol. I, Universidade Católica Editora, 2020.

SANTOS, MARGARIDA OLIVEIRA, “*Subsídios para a compreensão do crime de violência doméstica – em especial alguns afloramentos em torno dos problemas de concurso*”, in Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Vol. III, Universidade Católica Editora, 2020.